

ESTADO DE SANTA CATARINA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
GABINETE DO SECRETÁRIO

Ofício nº 1.560/2009

Florianópolis, 9 de Junho de 2009.

Senhor Presidente,

Com cumprimentos, encaminho anteprojetos de Lei que tratam da regulamentação da Gratificação de Desempenho e Produtividade Médica e que institui Indenização pela aplicação de procedimentos especiais, para a devida análise por parte dessa Entidade.

Observo que tais projetos são fruto de amplos debates levados a termo no âmbito desta Pasta e visam, sobretudo, a continuidade das ações voltadas à valorização dos profissionais Médicos.

Luiz Eduardo Cherem  
Secretário de Estado da Saúde

Ao Senhor  
Dr. Genoir Simoni  
Presidente da Associação Catarinense de Medicina - Coordenador do  
COSEMESC  
Nesta

-----  
**LEI N.**

Redefine os critérios de concessão da Gratificação de Desempenho e Produtividade Médica, criada pela Lei n. 13.996, de 16 de abril de 2007.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1 °A Gratificação de Desempenho e Produtividade Médica, instituída pela Lei 13.996, de 16 de abril de 2007, é devida aos servidores ocupantes do cargo de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde na competência de Médico, inclusive aos admitidos em caráter temporário nessa função, lotados e em exercício nas unidades administrativas integrantes da estrutura organizacional da Secretaria do Estado da Saúde.

§ 1°As disposições do caput deste artigo aplicam-s e em caso de unidade administrativa sob gestão de Organização Social e àquela municipalizada a partir da vigência da Lei 13.996, de 16 de abril de 2007.

§ 2°A vantagem pecuniária referida no caput desse artigo incorpora-se aos proventos de aposentadoria de acordo com a média aritmética dos valores percebidos nos 5 (cinco) anos que antecederem ao pedido de passagem

para a inatividade, garantido o valor mínimo de 30 (trinta) pontos.

§ 3º O disposto no § 2º deste artigo não é aplicável às modalidades de aposentadoria previstas no artigo 40 da Constituição da República.

Art. 2º A aferição da pontuação prevista no artigo 3º da Lei 13.996, de 16 de abril de 2007, além do limite mínimo, poderá ser conquistada da seguinte forma:

- I - 20 (vinte) pontos não cumulativos ao servidor que cumprir 40 (quarenta) horas mensais em regime de plantão, acima de sua jornada mensal de trabalho;
- II - 30 (trinta) pontos não cumulativos ao servidor que cumprir 60 (sessenta) horas mensais em regime de plantão, acima de sua jornada mensal de trabalho;
- III - 40 (quarenta) pontos não cumulativos ao servidor que cumprir 80 (oitenta) horas mensais em regime de plantão, acima de sua jornada mensal de trabalho.

§ 1º A necessidade de execução de horas-plantão de verã ser justificada mensalmente pelo dirigente da cada unidade ao Secretário de Estado da Saúde, de forma pormenorizada e prévia, sob pena de não serem computados os pontos.

§ 2º Os valores pagos a título de gratificação previstos neste artigo não excluem a remuneração legal da hora-plantão.

§ 3º O cômputo de horas-plantão para a pontuação referida nos incisos I a III do caput deste artigo, fica condicionado:

I - apresentação de escala de serviço previamente elaborada, firmada pela direção da unidade e pelo responsável técnico, com anuência dos servidores envolvidos; e

II - registro de frequência comprovando a execução da escala de serviço.

§ 4º Ao servidor Médico designado para o desempenho de atividades de auditoria e regulação atribuir-se-á a pontuação referida no inciso III do Caput deste artigo.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias do Fundo Estadual de Saúde - fonte 228, mantendo-se à conta das dotações do Orçamento Geral do Estado as despesas atuais com a Gratificação de Desempenho e Produtividade Médica.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA  
Governador do Estado

-----

## **LEI N.**

Dispõe sobre a indenização pela aplicação de procedimentos especiais nos serviços médicos complementares de média e alta complexidade e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os servidores ativos ocupantes do cargo de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, na competência de Médico, em exercício nas unidades integrantes da estrutura organizacional da Secretaria de Estado da Saúde, que executem atividades de média e alta complexidade, perceberão verba de natureza indenizatória em decorrência da aplicação de procedimentos especiais nos serviços médicos complementares.

§ 1º O recebimento da indenização prevista neste artigo depende da efetiva aplicação de procedimentos especiais nos serviços médicos complementares pelos servidores referidos, evidenciando a utilização de técnica profissional específica, comprovada no processamento de atividades de média e alta complexidade relacionados na tabela unificada do Sistema Único de Saúde - SUS.

§ 2º A indenização prevista neste artigo será correspondente a 100% (cem por cento) do valor estabelecido por procedimento de média e alta complexidade - serviços profissionais, estabelecidos pela tabela unificada do SUS, realizados em pacientes oriundos do Setor de Emergência, Central de Marcação de Consultas, Central de Marcação de Cirurgias ou Central de Marcação de Leitos, respeitando-se o Termo de Compromisso de Garantia do Acesso à Média e Alta Complexidade.

§ 3º O pagamento da indenização prevista neste artigo depende do efetivo processamento dos procedimentos realizados e será efetuado com recursos da assistência financeira da média e alta complexidade, resultantes da produção de serviços das unidades hospitalares mantidas pelo Fundo Estadual de Saúde, e repassados mensalmente pelo Fundo Nacional de Saúde.

§ 4º A indenização de que trata o caput deste artigo terá como competência o mês de processamento dos procedimentos realizados e será incluída na folha de pagamento do segundo mês imediatamente subsequente.

§ 5º Do montante mensal processado para pagamento da indenização prevista neste artigo, deduzir-se-á o percebido sob o título de Gratificação de Desempenho e Produtividade Médica, instituída pela Lei n. 13.996, de 16 de Abril de 2007.

§ 6º A indenização prevista neste artigo poderá ser atribuída aos admitidos em caráter temporário na função de Médico e aos servidores de mesmo cargo, cedidos ou à disposição da Secretaria de Estado da Saúde.

§ 7º Serão considerados para aferição da indenização prevista neste artigo

apenas os procedimentos médicos realizados após a vigência desta Lei.

Art. 2º A indenização prevista nos termos desta lei constitui prestação pecuniária eventual, desvinculada dos vencimentos ou remuneração do servidor.

Parágrafo único. O valor da indenização prevista nesta lei não se incorpora aos vencimentos, salários, proventos ou pensões para nenhum efeito e não será considerado para cálculo de qualquer vantagem pecuniária, benefício ou indenização, não havendo incidência de contribuição previdenciária ou outros descontos, compulsórios ou facultativos, aplicando-se as regras fixadas pelo § 11 do artigo 37 da Constituição Federal.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias do Fundo Estadual de Saúde.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA  
Governador do Estado